



PARECER N° , DE 2019

SF/19037.75961-94

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 404, de 2015, do Senador Paulo Paim, que *dispõe sobre as vagas nas empresas para os trabalhadores com mais de quarenta e cinco anos, nos casos que especifica.*

Relator: Senador **JAYME CAMPOS**

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 404, de 2015, do Senador Paulo Paim, que dispõe sobre as vagas nas empresas para os trabalhadores com mais de quarenta e cinco anos de idade, nos casos que especifica.

A proposição, em seu art. 1º, determina que as empresas com 100 (cem) ou mais empregados preencherão, pelo menos, 15% (quinze por cento) de seu quadro de pessoal com trabalhadores de idade igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) anos. No art. 2º, estabelece-se que o Poder Executivo regulamentará a lei oriunda de aprovação do PLS nº 404, de 2015. O art. 3º contém cláusula de vigência, no sentido de que a referida lei passará a vigorar na data de sua publicação oficial.

Ao justificar sua proposta, seu autor alega a necessidade de se assegurar acesso a postos de labor às pessoas de idade igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) anos, que, segundo consta na justificação deste projeto, encontram dificuldade de se realocar no mercado de trabalho.

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à CAS, cabendo à última proferir decisão terminativa sobre a matéria.

Na CAE, o parecer, de autoria do Senador Dalirio Beber (*ad hoc*), foi no sentido de rejeitar a proposição, por considerar que ela pode causar ineficiência na produtividade de algumas empresas, consoante se depreende de seu teor, abaixo transcrito:

Em termos econômicos, entretanto, a reserva de vagas criará ineficiências. Isso porque cada empresa requer um perfil de mão-de-obra. Para algumas atividades, a idade mais baixa do trabalhador é fundamental no ganho de produtividade. Em outros setores de atividade, por outro lado, há ganho de produtividade que está associado ao acúmulo de capital que o trabalhador adquire com o passar do tempo, como as atividades intelectuais. Nesse sentido, reservar vagas irá forçar o empregador a escolher um trabalhador que não necessariamente é o mais adequado para a vaga, gerando, portanto, ineficiência produtiva.

Até o momento, não foram apresentadas emendas ao PLS nº 404, de 2015.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, I, combinado com o disposto no art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) discutir e votar, em caráter terminativo, proposições, de autoria senatorial, que versem sobre direito do trabalho.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional no projeto. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

Além disso, por não se tratar de matéria que demanda a edição de lei complementar para a sua aprovação, a lei ordinária afigura-se apta a inseri-la no ordenamento jurídico nacional.

A norma proposta não afronta os princípios adotados pela Constituição. Não há, portanto, impedimentos constitucionais formais, nem materiais. Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

No mérito, entretanto, a proposição não merece ser aprovada.

Com efeito, o PLS nº 404, de 2015, cria privilégio em prol de parcela da população brasileira que tem a menor taxa de desemprego por faixa etária, quando comparado aos jovens do País.

De acordo com os dados do quarto trimestre de 2017 da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), divulgada no dia 23 de fevereiro de 2018 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a taxa de desemprego de pessoas entre 40 e 59 anos é de 7% e de pessoas com 60 ou mais anos é de 4,2%.

Já as pessoas de 18 a 24 anos ostentam uma taxa de desemprego de 25,3%, enquanto as pessoas de 25 a 39 anos tem taxa de 10,8%.

Verifica-se, portanto, que os trabalhadores abrangidos pelo PLS nº 404, de 2015, não são aqueles que encontram maiores dificuldades de inserção no mercado de trabalho.

No mesmo sentido, inclusive, foi o parecer proferido na CAE:

Por fim, dados do IBGE sobre o desemprego por faixa etária mostra que, no ano de 2015, a taxa de desocupação da população de 16 a 24 anos foi de 22,8% enquanto que a da população de 40 a 49 anos foi de 5,6%. Esses dados revelam que o problema do desemprego é mais difícil de ser enfrentado entre a população mais jovem e não entre a mais velha. (sic)

Percebe-se, assim, que o PLS nº 404, de 2015, cria privilégio injustificável em prol de quem tem menos dificuldade de acesso ao mercado de trabalho.

SF/19037.75961-94

Tal privilégio não é albergado pelo art. 5º, caput, da Constituição da República, que consagra o postulado da isonomia.

Logo, a rejeição do PLS nº 404, de 2015, é medida que se recomenda.

III – VOTO

Pelas razões expostas, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 404, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator